

Magnífica Reitora,

Na condição de membros da Comissão de Filmagens, instituída pelo Ato Administrativo nº326, de 24 de fevereiro de 2017, Protocolo Trâmite nº429788-15, designada para elaborar estudos e propor, perante o Conselho Universitário, normas e procedimentos a serem observados durante a filmagem das reuniões, com base nos regulamentos e leis vigentes, vimos, por meio deste ofício, apresentar nosso relato e nossa proposição para o objeto em questão.

Após várias reuniões da Comissão e debates a partir da leitura de textos legais, chegamos a uma proposição de como realizar as filmagens de forma a permitir sua ampla acessibilidade de maneira parcimoniosa, e em total observância às diretrizes legais. Temos conhecimento de que outra proposta foi apresentada pelos demais membros da Comissão, mas acreditamos que aquela não deve ser tomada como “a proposta da Comissão” nem mesmo deveria ser assinada por seu Presidente, pois tais interpretações apenas se justificariam se tivesse havido um consenso entre todos os membros em todos os pontos discutidos, o que não ocorreu. Nesse sentido é que tomamos a liberdade de apresentar a V. Mag. e ao Conselho Universitário esta proposta que ora leem.

Apresentamos a seguir algumas considerações para subsidiar o pleno atendimento dos preceitos da **Lei nº12. 527/2011 - Lei de Acesso à Informação**, base legal para toda e qualquer discussão no que tange ao direito de acesso à informação de forma clara, democrática e transparente, e que consideramos fundamental para as possíveis deliberações do Conselho Universitário a respeito dos procedimentos para registro imagético e sonoro das reuniões. Trata-se da base legal possível para iniciar o debate, ainda que seu objeto, o acesso à informação, não seja coincidente com o tema da discussão.

Compreendemos ser de fundamental importância o registro e filmagem das reuniões e seu amplo acesso por parte da comunidade universitária e da sociedade. Consideramos que por nenhum critério poderá ser vetado o acesso a qualquer membro da sociedade e da UFSCar a registro e filmagem quando devidamente requerido, como preconiza a lei já citada em seu Art.10, Capítulo III – Do Procedimento de Acesso à Informação, que diz: *“Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”*.

Conforme pudemos identificar após diversas análises, o registro imagético e sonoro das reuniões deve seguir uma normativa para a sua divulgação. **Defendemos que nenhum interessado em acessar as filmagens das reuniões possa ter vetado ou obstruído o seu pedido.** Frisamos, porém, que **o requerente deve se identificar e estar ciente de que o uso indevido das filmagens e de sua divulgação é sujeito às penalidades legais.** Assim, a identificação e assinatura de termo de compromisso de ciência sobre as implicações legais de seu uso indevido deverão ser observadas quando de solicitação que deverá ser encaminhada a instância competente.

Nossa posição se deve ao fato de que é preciso atentar-nos aos riscos a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico da Universidade, para mencionar apenas alguns exemplos. Patentes e elementos de propriedade intelectual devem ser preservados. Outro aspecto que merece cautela é relativo a questões de aspectos pessoal que possam gerar danos morais aos membros da comunidade universitária e do próprio Conselho Universitário se divulgadas fora de contexto ou antes de se concluírem as discussões nas quais se inseriram. As dimensões estratégica e ética devem, como se propõe na lei, ser devidamente resguardadas e qualquer acesso aos registros que possa repercutir em uso ou divulgação indevido por terceiros ou membros da UFSCar, de forma editada ou alterada, e que venha a ser caracterizado como crime, terá que ser passível de responsabilização.

Compreendemos que a gravação, sob requerimento identificado e com termo de compromisso assinado, seja condição para se resguardar o acesso às informações com a devida cautela prescrita na referida lei. **Com a possibilidade deste controle de identificação (login) e assinatura de termo de compromisso pelo interessado** que queira acompanhar transmissões ao vivo – na hipótese de que estas venham a ocorrer –, **somos totalmente favoráveis a que se possa acessá-las.**

As restrições à gravação em nosso entender, porém, pode produzir o efeito de minimizar os riscos mencionados à comunidade da UFSCar e aos membros do Conselho, além de ser uma maneira mais segura e eficaz para possibilitar a identificação dos interessados em acessá-la. Nesse sentido, tentando contribuir com o debate no ConsUni, **nossa proposta é de que a filmagem seja realizada sem direção, ou seja, com duas câmeras imóveis, uma voltada à plenária e outra à mesa, e que as duas imagens apareçam em tela dividida, simultaneamente, na gravação.** É de fundamental importância lembrar que essa medida, no entanto, não soluciona a questão das dificuldades de realização de filmagens e geração de imagens simultâneas que incluam os participantes presentes às reuniões em outros campi da Universidade – esse aspecto, crucial para elucidar a forma como deve ser conduzida a filmagem de modo geral, infelizmente, não foi discutido nas reuniões realizadas pela Comissão.

Para subsidiar a discussão e a deliberação necessárias sobre a questão, apontamos sinteticamente abaixo os aspectos centrais de nossa proposição:

a) a filmagem das reuniões deve se realizar com possibilidade de acesso da gravação a todo e qualquer requerente, mediante identificação e assinatura de termo de compromisso;

b) a filmagem deve ocorrer com duas câmeras fixas, uma voltada à mesa e outra à plenária, sendo que a inserção do registro dos membros dos outros campi deverá ser definida antes que se inicie o processo de filmagem e a divulgação dos registros;

c) deverão ser contemplados os dois princípios básicos da Lei de Acesso à Informação: 1) o amplo acesso às gravações; e 2) a observância aos aspectos estratégicos e éticos que envolvem instituição e seus atores, de forma a preservá-los na mesma proporção das exigências de amplo acesso às informações.

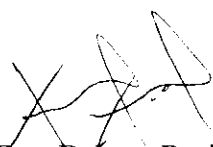
d) as gravações e a divulgação das filmagens deverão ser operacionalizadas com responsabilidade ética e institucional, o que pressupõe a possibilidade de responsabilização dos que venham a agir em desacordo com tais preceitos.

Para esclarecer todas as possíveis questões que possam surgir sobre este tema, **sugerimos: 1) a disponibilização das leis e documentos que embasam tanto a proposta realizada pela Comissão quanto esta que ora apresentamos; e 2) o agendamento de Reunião Extraordinária do ConsUni com este ponto como pauta única.** Desse modo, será possível realizar a discussão e a deliberação do assunto de modo amplo, plural e transparente, tal como a Comunidade da UFSCar merece – uma vez que não se obteve o consenso de uma única proposta na Comissão competente designada.

Gostaríamos finalmente de sublinhar, ainda na tentativa de colaborar com a discussão, que a questão da filmagem das reuniões de conselhos superiores deve considerar as consequências que este procedimento pode trazer ao funcionamento dos próprios conselhos, no sentido de poderem ser interpretados como instrumentos intimidatórios, que podem produzir o silenciamento de seus membros em detrimento da transparência do acesso à informação. Há que se considerar os riscos de que o caráter reflexivo e democrático das discussões pode vir a ser alterado, caso o registro imagético e sonoro desse procedimento gerem constrangimento aos membros do conselho.

Acreditamos ter exposto nesta mensagem os aspectos fundamentais de nossa proposta ao ConsUni, e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Cordialmente,



Prof. Dra. Debora Burini



Prof. Dr. Eduardo Pinto e Silva

Secretaria dos Orgaos Colegiais
Recebido em 31.10.2017
